

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N°: E-03/102.536/2001 (Anexo Processo n° E-03/00702/2001)

INTERESSADO: ISOLETE NUNES DA SILVEIRA

PARECER CEE Nº 055/2006

Reconhece os estudos realizados por **Isolete Nunes da Silveira** como equivalentes ao término do Ensino Médio, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Pelo processo em tela, **Isolete Nunes da Silveira** solicita a este Conselho a regularização de sua vida escolar, tendo em vista a impossibilidade de comprovar a conclusão de seu 2º Grau, atual Ensino Médio, para fins de recebimento de seu Diploma do Curso de Psicologia, concluído em 1996, na Universidade Gama Filho.

A requerente apresenta cópia do Certificado de Registro de Professores do Curso Primário, número 0054, expedido em 06 de dezembro de 1965, pelo Departamento de Educação Primária da Secretaria Geral de Educação e Cultura do Estado da Guanabara.

O documento foi expedido de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 65, de 21 de julho de 1936, com o artigo nº 116 da Lei nº 4.024, de 29 de dezembro de 1961, e com o Parecer nº 121 do Conselho Estadual de Educação, de 07 de junho de 1965.

A requerente prestou vestibular para a Universidade Gama Filho, Curso de Psicologia, em 1991, tendo efetivado sua matrícula mediante a apresentação do citado documento.

Ao concluir o curso, em 1996, e requerer seu Diploma, foi informada da exigência da entrega do Histórico Escolar de 2º Grau, atual Ensino Médio, para sua expedição.

Por não possuir o referido documento, a requerente, depois de várias idas e vindas, recorre a este Colegiado, tentando uma solução para o seu problema, que já se arrasta por quase 10 anos.

Estão anexados, ainda, os seguintes documentos:

- cópia do Certificado de Conclusão do Curso Secundário, expedido, em 13/12/1955, pelo Ginásio do Instituto Central do Povo;
- cópia do Histórico Escolar Oficial do Curso de Psicologia, expedido, em 27/07/1997, pela Universidade Gama Filho, onde concluiu o Curso;
- cópia da Carteira de Identificação do Conselho Regional de Psicologia, expedida em 26/05/1997.

VOTO DO RELATOR

A requerente, hoje com 65 anos, luta apenas para ter o direito de receber seu Diploma do Curso de Psicologia, concluído em 1996, na Universidade Gama Filho.

O Curso completo que a requerente possui é o Curso Ginasial, atual Ensino Fundamental. Entretanto, o Certificado de Registro de Professor habilitou Isolete Nunes da Silveira a lecionar de 1ª a 4ª série em Estabelecimento de Ensino do Estado da Guanabara. Este documento foi emitido pela Secretaria Geral de Educação e Cultura / Departamento de Educação Primária, após a interessada ter-se submetido à Prova de Didática, Exame de Suficiência, realizado no Instituto de Educação, tendo os técnicos em exercício, à época, considerado a total compatibilidade com os conteúdos programáticos, já de domínio da profissional.

Entretanto, a habilitação para o magistério oficial, de 1ª a 4ª série, de acordo com a legislação de 1965, Lei nº 4.024, de 29 de dezembro de 1961, somente era concedida para aqueles que demonstravam, ou a conclusão documental do 2º Grau ou ter os conhecimentos necessários para exercê-lo.

Deste modo, podemos observar que, desde 06 de dezembro de 1965, a requerente já possui, por parte do Estado, o reconhecimento de seus estudos em nível de 2º Grau, atual Ensino Médio.

Se tal argumento não for suficiente, ainda podemos nos valer da Lei nº 9.394/96, que, de maneira insofismável, determina, no art. 24, inciso V, alínea d, que os estudos anteriores, realizados com êxito pelos interessados, possam ser aproveitados e devem ser forte razão para classificá-los em determinada série.

Da leitura do Histórico Escolar, do Curso de Psicologia, da Universidade Gama Filho, apresentado pela requerente, podemos observar que ela concluiu seu Curso de Nível Superior com bom aproveitamento.

Assim sendo, não vendo nenhuma dúvida, nem legal, nem do bom senso interpretativo, considero os estudos realizados por Isolete Nunes da Silveira como equivalentes ao término do Ensino Médio, podendo prosseguir seus estudos e receber seu Diploma do Curso de Psicologia, da Universidade Gama Filho, concluído em 1996.

Entretanto consideramos lamentável e até, de certa forma irresponsável, o procedimento da Universidade Gama Filho que, ao longo dos anos de duração do Curso de Psicologia da requerente, não procedeu à exigência da lei, na apresentação da documentação da Srª. Isolete Nunes da Silveira. Neste caso, havendo prejuízo para a requerente caberia a mesma ingressar com processo judicial contra a referida Universidade.

Este Parecer deverá fazer parte da sua documentação escolar, para que possa produzir todos os efeitos legais cabíveis à situação e ser encaminhado à Universidade Gama Filho.

Cabe, ainda, ressaltar que este Conselho já se pronunciou, de maneira favorável, em caso semelhante a esse.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro. 22 de novembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por maioria, com voto contrário dos Conselheiros Magno de Aguiar Maranhão, Francisca Jeanice Moreira Pretzel, Vera Costa Gissoni e Marco Antonio Lucidi; o primeiro apresentando voto em separado.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de junho de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/08 /2006 Publicado em 08/08 /2006 Pág. 10 Processo nº: E-03/102.536/2001

VOTO EM SEPARADO

Considerando que a interessada em nenhum momento comprova ter cursado o ensino médio ou equivalente.

Considerando que o registro de professor obtido pela requerente, com base na Lei 4.024/61, lhe foi concedido por ter sido aprovada no exame de suficiência e possuir conhecimentos necessários, não titulação.

Considerando que a Lei 9394/96 – LDB ao tratar da "reclassificação" e " aproveitamento de competências" atribui estes institutos, exclusivamente a estabelecimentos de ensino.

Considerando que este Colegiado não tem competência para julgar o procedimento de uma IES pertencente ao Sistema Federal de Ensino, muito menos para aconselhar uma lide Judicial.

Voto contrariamente ao reconhecimento dos estudos realizados (ensino fundamental) por ISOLETE NUNES DA SILVEIRA como equivalentes ao termino do Ensino Médio.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2006

Magno de Aguiar Maranhão Conselheiro